

LEI Nº 13.787, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Regulamentada pelo Decreto nº 13924/2020)



Dispõe sobre a criação da campanha "MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES", com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio e violência sexual dentro dos ônibus no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 09/2018, de autoria da Vereadora Delegada Sheila.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha "MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES", que tem o objetivo de combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio e violência sexual praticados contra as mulheres, dentro dos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como atos de assédio e violência sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual, Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009), no art. 61 da Lei de Contravenções Penais (importunação ofensiva ao pudor) e demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha terá como objetivos:

I - o combate e a prevenção do assédio e da violência sexual nos meios de transportes coletivos no município de Juiz de Fora;

II - a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta Lei e a consequente prevenção da ocorrência deles;

IV - o incentivo às denúncias das condutas tipificadas e a disponibilização dos telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento a essas mulheres.

Art. 3º A campanha de combate ao assédio e à violência sexual promoverá:

I - a criação de campanhas educativas e preventivas relativas ao assédio e à violência sexual contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus;

II - a confecção de material gráfico com informações sobre o assédio e a violência sexual, contendo ainda os telefones dos órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas e incentivando a realização de denúncias, em caso de ocorrência das condutas tipificadas;

III - a capacitação e a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual;

V - a disponibilização, por parte do Poder Público Municipal, de um canal de comunicação para recebimento das denúncias de assédio e violência sexual dentro dos ônibus, com ampla divulgação nos espaços públicos municipais.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio e violência sexual ocorridos dentro dos ônibus, podendo, para tanto, utilizar de telefone, SMS e/ou outros meios eletrônicos de comunicação disponíveis na Internet. Deve haver ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos sobre o referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato da vítima.

Parágrafo único. As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima.

Art. 5º As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento dos ônibus deverão ser disponibilizadas para identificação dos assediadores e efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Art. 6º As empresas de transporte coletivo deverão realizar capacitação e treinamento de todos os trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros do Município de Juiz de Fora. O foco do treinamento deverá ser a orientação sobre como agir nos casos de assédio e violência sexual contra mulheres no interior dos veículos, como acolher a vítima do fato, viabilizar e encorajar a realização de denúncia por parte dela.

Art. 7º As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e fixar em local visível, dentro dos ônibus, banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio ou violência sexual.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º As empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente Lei estarão sujeitas à multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro, concomitantemente à suspensão da concessão com a empresa responsável pelo transporte coletivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de dezembro de 2018.

a) ANTÔNIO ALMAS - Prefeito de Juiz de Fora.

a) ANDRÉIA MADEIRA GORESKE - Secretária de Administração e Recursos Humanos.

RAZÕES DE VETO

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima e socialmente relevante, pelo que aponho a sanção na quase integralidade de seu texto.

A despeito disso, em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria da nobre Vereadora Sheila Aparecida P. de Mello Oliveira, que "Dispõe sobre a criação da campanha "MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES", com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio e violência sexual dentro dos ônibus no Município de Juiz de Fora.", considerando a manifestação técnica da Secretaria de Transporte e Trânsito, em razão de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa que o macula, malferindo as normas do art. 36, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município de Juiz de Fora e, por simetria, o disposto nos artigos 66, inciso, III, alínea "e" e 90, inciso XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como por criar despesa em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, vejo-me compelido a vetar seu artigo 8º, com seu parágrafo único que assim dispõe:

"Art. 8º As empresas de transporte coletivo deverão fixar, nos pontos de paradas de ônibus, placas contendo os seguintes textos:

MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES. DENUNCIE! LIGUE 180.

O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO E/OU VIOLÊNCIA SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180.

Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa. A placa deverá ser confeccionada em material resistente a ação do tempo."

A Secretária de Transporte e Trânsito ao opinar pelo veto parcial da propositura aponta que:

"1) A previsão do artigo 8º do presente Projeto de Lei apresenta um custo alto de implantação e manutenção das placas. Conforme estudos do Departamento de Sinalização o valor total de implantação considerando a placa, o poste próprio e a mão de obra seria de R\$ 964.920,00;

2) Séria necessário substituir todas as placas implantadas em poste próprio (PP) para garantir o vão livre mínimo de 2,00 metros em atendimento ao Manual de Sinalização Horizontal e Vertical do CONTRAM; e

3) Em complemento ao Código de Trânsito Brasileiro, existe o manual mencionado que permite, no caso de pontos de ônibus (s-14) placas com informações complementares ao serviço do transporte propriamente dito, como, por exemplo, a relação das linhas autorizadas a parar no ponto de ônibus, não sendo este o caso da placa proposta no projeto de Lei."

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa da ilustre vereadora em trazer a matéria ao debate nesta Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 09/2018.

Assim, sem qualquer desmerecimento a nobre Vereadora, veto o artigo 8º, caput, com seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 09/18.

Prefeitura de Juiz de Fora, 03 de dezembro de 2018.

a) ANTÔNIO ALMAS - Prefeito de Juiz de Fora.

PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 8º As empresas de transporte coletivo deverão fixar, nos pontos de paradas de ônibus, placas contendo os seguintes textos:

MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES. DENUNCIE! LIGUE 180.

O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO E/OU VIOLÊNCIA SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180.

Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa. A placa deverá ser confeccionada com material resistente a ação do tempo.